



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA - 7050119

Regulamenta, no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, procedimentos visando à otimização no andamento de ações judiciais que tramitam no Juizado Especial Federal

O Juiz Federal, Dr. Rafael Ianner Silva, e o Juiz Federal Substituto, Dr. Pedro Vinícius Moraes Carneiro, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto no artigo 132, do Provimento Geral n. 129, de 08/04/2016, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal;

CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO a necessidade de criar procedimentos alternativos, visando à otimização dos serviços, sem descuidar da igualdade de tratamento que deve ser conferida às partes;

RESOLVEM DELEGAR ao Diretor de Secretaria, aos Supervisores de Seção e demais servidores, no âmbito do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto a Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso, Seção Judiciária da Bahia, a prática dos atos ordinatórios a seguir descritos, independentemente de despacho judicial, com estrita observância dos procedimentos ora estabelecidos.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, visando agilizar o andamento das ações em trâmite no Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto a Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso, sem prejuízo de quaisquer outros atos assim considerados pelo Juiz da causa.

Art. 2º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º. Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores, independentemente de despacho judicial.

Art. 4º. Esta Portaria é expedida em complemento às resoluções e demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CAPÍTULO II DA ATERMAÇÃO

Art. 5º. A parte autora deverá apresentar, no momento da atermação, os seguintes documentos e informações:

I – indicação do nome e apelido pelo qual é conhecida;

II – cópia de documento de identificação idôneo com foto e número de CPF, bem como o seu respectivo original para conferência;

III – comprovante de residência com CEP atualizado, a exemplo de conta de luz, água ou telefone;

IV – endereço eletrônico, se houver;

V – número de telefone para contato, ainda que para recebimento de recados, caso em que deverá ser indicado o nome do responsável;

VI – prova do requerimento administrativo formulado ao ente público, bem como da negativa do pedido, em sendo o caso (ex. ações previdenciárias de concessão de benefício), com exceção dos pedidos de revisão e restabelecimento de benefício;

VII – em se tratando de demanda que envolva pedido de incapacidade, a doença que acomete a parte autora, relatórios médicos recentes que a comprovem, redigidos de maneira legível (Resolução CFM nº 1658/02), além da atividade habitual exercida.

§ 1º. Além do quanto consta nos itens acima, o servidor responsável pela atermação deverá verificar se a parte autora apresentou os documentos constantes no Anexo I, de acordo com cada tipo de pedido formulado.

§ 2º. O servidor deverá, antes de submeter o pedido à distribuição, orientar a parte autora que a opção pela tramitação do feito no Juizado Especial Federal Adjunto implica a renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de 60 (sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência.

§ 3º. Uma vez orientada na forma do parágrafo anterior, a parte autora deverá manifestar a sua renúncia por escrito, no ato da atermação.

§ 4º. O servidor deverá informar a parte, no ato da atermação, que as intimações realizadas por telefone ou endereço eletrônico fornecido serão consideradas válidas, para todos os fins de direito, bem como advertir acerca da obrigação de informar ao juízo eventuais mudanças de telefone ou endereço eletrônico, sob pena de sofrer as consequências decorrentes da sua omissão, previstas no parágrafo 2º do art. 37 desta Portaria.

§ 5º Competirá ao servidor certificar nos autos a ausência de atendimento a quaisquer das determinações acima, encaminhando o feito à Secretaria, após a distribuição, para as providências pertinentes.

Art. 6º. Em se tratando de demanda proposta por segurado especial, mediante Termo de Pedido, com exceção das que envolvam questão pertinente à incapacidade, e tendo em vista a dificuldade na realização dos atos de comunicação processual em casos tais, vez que os autores residem, em sua maioria, na zona rural, não atendida regularmente pelos serviços dos Correios, competirá ao Setor de Protocolo e Suporte Judicial ou a Secretaria, com base em pauta disponibilizada pelo Juízo, designar, sempre que possível, data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando a parte autora.

§1º. Quando cientificada acerca da data da audiência, a parte autora ficará também informada da necessidade de trazer, independentemente de intimação, as suas testemunhas, em número máximo de 02 (duas) testemunhas, com as quais pretende comprovar as suas alegações.

§2º. Apenas havendo pedido expresse, tempestivo (artigo 34, §1º, da Lei n. 9.099/95) e devidamente

justificado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo para comparecimento à audiência, sendo ônus da parte autora, contudo, a identificação completa da testemunha e do seu endereço.

§3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não será admitida a expedição de carta precatória para a oitiva em outro Juízo com base apenas na justificativa de residirem em outra localidade. O requerimento para a expedição de carta precatória deverá, ao revés, ser devidamente fundamentado, indicando as razões que impossibilitem o comparecimento a este Juízo.

§4º. Quando cientificada acerca da data da audiência, a parte autora ficará também intimada da possibilidade de lhe ser exigida, em caso de dúvida, a apresentação dos originais dos documentos que instruíram o Termo de Pedido,

Art. 7º. Em se tratando de demandas que envolvam questões pertinentes à incapacidade, seja ou não de segurado especial, ajuizadas mediante Termo de Pedido, inclusive as relativas ao benefício assistencial para deficiente (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), competirá ao Setor de Protocolo e Suporte Judicial ou à secretaria, uma vez verificada a patologia informada, designar, sempre que possível, data para a realização do exame médico-pericial, intimando a parte autora.

Parágrafo Único. Não comparecendo a parte autora no dia previamente designado para a realização da perícia, o processo será encaminhado à conclusão, para prolação de sentença extintiva. Caso comprovadamente justificada a ausência ao ato, a secretaria deverá adotar as medidas necessárias para designação de nova data para realização da perícia.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO NA SECRETARIA

Art. 8º. Em se tratando de demanda ajuizada mediante representação por advogado, competirá à Secretaria, após a distribuição do feito, proceder ao exame da petição inicial, verificando a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo.

Art. 9º. Compete à Secretaria verificar se a ação está englobada na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, em especial quanto ao disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei n. 10.259/2001.

§1º. Constatado, em qualquer momento, que o valor da causa supera o teto de sessenta salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à renúncia do valor excedente, caso não tenha apresentado renúncia expressa na petição inicial.

§2º. Havendo renúncia, deverá ser observada a presença, no instrumento de mandato, de poder específico para renunciar. Na ausência de poder específico, compete à Secretaria intimar a parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º. Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz para decisão.

Art. 10. Verificada que a inicial não atende a quaisquer dos requisitos previstos no art. 14, da Lei 9.099/95 e art. 319, do Código de Processo Civil, bem como que não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, do Código de Processo Civil e Anexo I), deverá a Secretaria, especificando os documentos faltantes ou a irregularidade existente, promover a intimação do advogado ou da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a inicial.

§1º. Em se tratando de demanda cujo um dos temas controversos seja a qualidade de segurado especial da parte autora e estando a inicial instruída apenas com os documentos constantes dos itens 1.a e 2 do ANEXO II desta Portaria, deverá esta ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos aptos a servir como início de prova material.

§2º. Em se tratando de demanda cujo um dos temas controversos seja a qualidade de segurado especial da parte autora, uma vez constatado que a parte autora apenas acostou aos autos a documentação prevista ao item 1.b do Anexo II desta Portaria, deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) rural(is) no qual(is) supostamente exercido o labor rural possuem parentesco com ela, comprovando tal alegação através de prova documental (certidões de nascimento, de casamento etc.). Em sendo terceiro estranho ao grupo familiar, sem vínculo de parentesco, deverá a parte autora ser advertida acerca da necessidade de comparecimento do(s) aludido(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) rural(is) na data de audiência de instrução e julgamento a ser designada, sob pena de julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova.

§3º Em se tratando de demanda proposta por pessoa não alfabetizada, a procuração pode ser outorgada mediante instrumento público ou particular, com a assinatura a rogo da parte e de 02 (duas) testemunhas, com suas respectivas cópias dos documentos de identificação.

§4º. Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do Termo de Compromisso do Inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante, com cópia do documento de identificação. Não havendo inventário aberto, a ação será proposta por todos os herdeiros, que deverão assinar a procuração, comprovando a respectiva qualidade nos autos.

§5º. Não atendida a intimação de que trata a parte final do *caput* ou sendo atendida de modo incompleto, os autos serão encaminhados ao respectivo juiz para apreciação.

§6º. Nas ações propostas por incapazes, deve constar do instrumento de mandato como outorgante o próprio incapaz, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente.

§7º. Quando se tratar de incapacidade decorrente de enfermidade ou deficiência intelectual ou mental, também deverá instruir a petição inicial o termo de curatela, ainda que provisória.

§ 8º Nas causas de natureza previdenciária, caso não haja processo de interdição em face da parte autora, a petição inicial deverá ser instruída com termo de compromisso firmado por cônjuge, pai ou mãe e, na falta destes, por herdeiro necessário, assumindo o ônus de bem representar os interesses do incapaz no feito (art. 110 da Lei 8.213/91). Feita a indicação, os autos deverão ser conclusos para nomeação de curador especial.

Art. 11. Sendo a demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, serão os autos conclusos para exclusão dos litisconsortes do polo ativo da ação, se necessário for, nos termos do artigo 113, §1º, do Código de Processo Civil.

Art. 12. Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, quando se tratar de processo em tramitação ou que tramitou em outro Juízo, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo antecedente, sob pena de extinção do feito.

Art. 13. Considerando que os feitos em tramitação nos Juizados Especiais Federais submetem-se a um procedimento coadunado pela celeridade e tendo em vista que a Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso possui um Juizado Adjunto que se utiliza da estrutura da própria Vara, os pedidos de concessão de tutela provisória em matéria previdenciária (urgência e evidência) serão analisados por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento ou no momento da prolação da sentença, se esta não for proferida na própria audiência.

Parágrafo Único. Verificada a existência de risco iminente de perecimento do direito da parte autora, em momento anterior ao previsto no *caput*, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

Art. 14. Havendo necessidade de realização de exame pericial, como nos pedidos de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial para deficiente previsto na Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), será designado:

I – perito(a) médico(a), dentre aqueles constantes do quadro da Subseção, atendida, sempre que possível, a especialidade médica;

II – perita(o) assistente social, em caso de laudo médico favorável ao pleito autoral, dentre aquelas(es) constantes do quadro da Subseção.

§1º. Havendo disponibilidade de pauta, a designação estipulada no caput deverá ocorrer antes mesmo de se proceder à citação inicial.

§2º. Quando cientificada acerca da data da perícia, a parte autora será intimada de que, no dia da realização desta:

- deverá apresentar todos os exames, receituários médicos e relatórios de que disponha relativos à sua enfermidade, bem como os quesitos que pretende que sejam respondidos pelo Perito do Juízo;
- poderá ser acompanhada, se assim o desejar, de médico da sua confiança para funcionar como assistente técnico;
- o laudo pericial estará disponível na Secretaria do Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 15. No caso específico dos pedidos de concessão de benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), além da realização de perícia médica, quando for o caso, será também realizado exame socioeconômico a cargo, preferencialmente, de assistente social designado, dentre aqueles constantes do respectivo quadro da subseção, a quem competirá cumprir o seu encargo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da sua nomeação.

Art. 16. Em qualquer demanda que exija prova técnica, a parte ré será previamente intimada acerca da data da sua realização por quaisquer dos meios admitidos em Direito, inclusive por via eletrônica, em sendo possível, ficando de logo ciente da possibilidade de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos a serem apresentados diretamente ao perito designado.

Art. 17. Havendo necessidade de perícia socioeconômica, o profissional designado deverá apresentar o laudo respectivo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da sua intimação, devendo ser respondidos os quesitos eventualmente formulados pelo Juízo e pelas partes litigantes, que podem constar, inclusive, de portaria conjunta expedida pelo Juízo e pela autarquia previdenciária.

Art. 18. A intimação do perito designado será realizada, em quaisquer hipóteses, preferencialmente por telefone, *fac simile* ou correio eletrônico, somente se fazendo intimação por mandado em casos excepcionais e absolutamente necessários.

Parágrafo Único. Sendo formulados quesitos complementares ou havendo necessidade de outros esclarecimentos, o perito será intimado, independentemente de despacho, por quaisquer dos meios previstos no caput.

Art. 19. Os honorários do Perito serão fixados nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou de outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Único – Fica o perito do Juízo ciente de que deverá responder a eventuais questionamentos complementares, até a efetiva solução da controvérsia, independente de qualquer outro pagamento, pena de aplicação de multa no valor dos honorários, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis, para a hipótese de descumprimento.

Art. 20 - Após a entrega do laudo ou do relatório técnico, será expedido ofício, independentemente de despacho, por meio do sistema AJG, solicitando-se à Direção do Foro o pagamento dos honorários periciais na conta do perito, em observância ao disposto no artigo 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001 e demais normativos pertinentes.

Art. 21. Considerando a inteligência inserta no artigo 42, da Lei n. 9.099/95, por analogia, o início do prazo para apresentação de defesa coincidirá com a data da efetiva ciência do ato de citação (e não da juntada),

ainda que a comunicação ocorra via expedição de mandado ou carta.

Art. 22. No prazo de defesa, a parte ré deverá exhibir os documentos indispensáveis à solução da controvérsia, em especial a cópia do processo administrativo, em se tratando de demanda voltada à concessão e restabelecimento de benefício previdenciário.

Parágrafo único. Nos casos em que houver alegação de questão processual ou de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, a parte autora será intimada, independentemente de despacho, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Art. 23. No prazo de defesa, deverá a parte ré informar acerca da possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar a proposta por escrito, devendo a secretaria intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim para, querendo, formular o pedido de destaque dos honorários contratuais. Havendo concordância, os autos serão encaminhados à conclusão.

Parágrafo único. Sinalizada pela parte ré a possibilidade de acordo apenas em audiência de conciliação, deverá a Secretaria adotar as medidas pertinentes para a sua designação, observando ainda o disposto na Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/05/2014.

Art. 24. Tratando-se de questão de mérito em relação a qual haja contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos da respectiva certidão, dispensando-se a citação da parte ré.

Art. 25. Os pedidos de concessão da assistência judiciária gratuita serão apreciados no momento oportuno.

CAPÍTULO IV DA FASE DECISÓRIA

Art. 26. Os processos que demandarem a realização de cálculos para prolação da sentença líquida (art.38, § único, da Lei n. 9.099/95) serão remetidos para o Setor de Cálculos da Subseção ou para a Seção de Contadoria da Seção Judiciária da Bahia, em sendo o caso, independentemente de despacho, fazendo-se a movimentação adequada.

§1º. Os cálculos de menor complexidade, a critério do juiz da causa, poderão ser realizados no Serviço de Atividades Destacadas, no setor de cálculos da Subseção ou no próprio Gabinete.

§2º. Antes da remessa do processo à Seção de Contadoria da Seção Judiciária da Bahia, deverá a Secretaria certificar nos autos os parâmetros para a realização da conta, conforme orientação do respectivo juiz.

§3º. A Secretaria deverá manter controle quanto aos processos enviados à Seção de Contadoria, comunicando ao respectivo juiz sobre eventual demora excessiva no retorno dos autos.

Art. 27. Havendo pedido de desistência ou extinção do feito formulado pela parte autora antes da apresentação de defesa, a Secretaria providenciará a conclusão imediata dos autos para julgamento. Caso tenha sido formulado após a apresentação de defesa, a parte ré deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar concordância ou discordância.

Art. 28. Estando o feito em ordem com base nas disposições constantes nesta portaria e atendidas as demais exigências de ordem legal, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz a que estejam vinculados para prolação de sentença.

Art. 29. As sentenças proferidas serão registradas no Catalogador Virtual de Documentos (CVD).

Art. 30. A intimação da sentença far-se-á nos termos do Capítulo VI desta Portaria.

Art. 31. Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, proferida ou não em audiência, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado serão lançadas no mesmo momento, pois inexistindo

recurso de sentença homologatória (artigo 41, da Lei n. 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e, de imediato, certifica-se o trânsito tão somente no sistema processual informatizado, dispensado termo nos autos.

Art. 32. Se a parte autora for vencida e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, será cientificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.

Art. 33. Havendo concessão de tutela provisória na sentença, a parte ré, quando intimada do respectivo teor, deverá providenciar, no prazo assinalado, o cumprimento da medida.

CAPÍTULO V

DA FASE DE CUMPRIMENTO

Art. 34. Transitada em julgado a sentença ou o acórdão proferida (o) contra entes públicos para pagamento de quantia certa, inexistindo valor expresso na condenação, os autos deverão ser imediatamente encaminhados à Contadoria do Juízo para confecção de planilha.

§1º. Apresentada a planilha, os autos deverão ser enviados para cadastro de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentarem eventuais impugnações e formularem requerimento de destaque de honorários contratuais.

§2º Havendo requerimento de destaque de honorários contratuais até o patamar máximo de 30% (trinta por cento), deverá a Secretaria, após confirmada a existência de contrato devidamente assinado pela parte autora e o seu advogado, promover a retenção da parcela, com a indicação do causídico como um dos beneficiários da RPV ou precatório, a depender do caso.

§3º Não havendo impugnação, deverá a Secretaria proceder à expedição de Requisição de Pequeno Valor ou de Precatório e, após a confirmação do depósito, intimar a parte autora, providenciando, na sequência, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

§4º. Havendo impugnação da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria do Juízo, os autos deverão ser conclusos.

Art. 35. Sendo o caso de condenação em obrigação de fazer ou não fazer, a Secretaria providenciará a intimação da parte ré para comprovar, nos autos, o cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso outro não tenha sido fixado na sentença ou no acórdão, ou seja necessário um prazo maior, a depender da circunstância dos autos.

§1º. Decorrido o prazo, sem cumprimento, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, os autos serão encaminhados à conclusão para adoção das medidas cabíveis na espécie.

§2º. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, e após vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados, com baixa na Distribuição.

Art. 36. Retornando os autos da Turma Recursal com acórdão que mantenha a sentença de improcedência, o feito será encaminhado ao arquivo, independente de intimação das partes.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 37. As intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (*e-mail*), telefone, *fac simile*, vista dos autos, via postal, publicação ou por qualquer meio idôneo (artigo 19, da Lei n. 9.099/95), fazendo-se

por mandado, em casos absolutamente necessários.

§1º Nos casos de processos iniciados por termo de pedido oral, a parte autora será intimada dos atos ordinatórios, despacho, decisões e sentença exclusivamente através de correio eletrônico ou por meio do número de telefone que tenha indicado quando da atermação.

§2º. Serão reputadas eficazes as intimações que não se realizarem por mudança de correio eletrônico ou de número de telefone, não comunicada ao Juízo, neste último caso, quando efetuadas três tentativas, sem êxito, em dias alternados, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 38. Mandados, cartas de citação ou intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com a obrigatória declaração de que o faz de ordem do juiz.

§1º. Serão assinados sempre pelo juiz: mandados de busca e apreensão; cartas de sentença; ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, membros do Ministério Público, autoridades policiais, de conversão em renda, de liberação de bens e valores, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem restrição da liberdade de locomoção ou constrição de bens.

§2º. Deverão constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo o endereço completo, números de telefone e fax, bem como o endereço eletrônico da vara.

Art. 39. Havendo absoluta necessidade de expedição de Carta Precatória, competirá à Secretaria, uma vez decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento, expedir ofício de cobrança assinado pelo juiz solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 40. A contagem dos prazos processuais inicia-se na data da intimação/citação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação/citação aos autos.

CAPÍTULO VII DAS PROVIDÊNCIAS GERAIS

Art. 41. O horário de funcionamento deste Juizado para atendimento externo será das 09:00 às 18:00h.

Parágrafo Único. Com o objetivo de facilitar e organizar os trabalhos de atendimento ao público, se necessário, a Secretaria distribuirá senhas para a atermação e distribuição.

Art. 42. Competirá à Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, quando for necessária a sua intervenção, sempre após a manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 43. A vista de autos mediante carga é restrita a advogados, estagiários de Direito com procuração, bem como aos representantes de advogados, desde que cadastrados, estando, todavia, vedada quando houver:

- a) audiência designada, nos 10 (dez) dias que a antecederem;
- b) prazo comum às partes, sem prévio ajuste entre os advogados, observando-se o art. 107, §3º, do CPC.
- c) perícia designada, nos 10 (dez) dias que a antecederem.

Art. 44. Caso haja requerimento expresso de carga dos autos, esta deverá ser franqueada de plano, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que:

I – não haja prazo em curso para a parte contrária;

II – a carga não acarrete tumulto processual, retarde a prática de ato processual relevante ou altere a ordem cronológica de prática de atos prevista no Código de Processo Civil.

Art. 45. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte ré para se manifestar, no

prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, se configurada uma das hipóteses legais de intervenção, seguindo-se à conclusão do feito para apreciação judicial.

Parágrafo Único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I – Dos requerentes à habilitação: cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência, com CEP atualizado e telefone de contato; procuração, se houver representante para a causa, seja ou não advogado; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; indicação/certidão de nascimento dos demais filhos da parte autora falecida e, em sendo companheiro(a), prova da existência de filhos em comum, de residência em comum com o(a) falecido(a) ou de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a união estável.

II – Da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS fornecida pelo INSS.

Art. 46. A tramitação prioritária em favor da parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o art. 71 da Lei n. 10.741/2003 e art. 1048, do CPC, deverá ser observada automaticamente pela Secretaria, independente de determinação, sendo efetivada a anotação nos registros do processo e aposição de tarja identificadora na capa dos autos.

Parágrafo único: A tramitação prioritária em favor da parte portadora de doença grave dependerá de decisão judicial específica, devendo os autos serem conclusos para tanto, caso haja requerimento expresso neste sentido.

Art. 47. Competirá à Secretaria, independente de despacho judicial, retificar a autuação do processo que, por falha decorrente de digitação, omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, certificando a correção e juntando o termo de retificação aos autos.

Art. 48. Em sendo detectado equívoco na numeração dos autos, deverá a Secretaria, mesmo sem prévia determinação judicial, promover a respectiva correção, certificando-a.

Art. 49. Sempre que necessário, a Secretaria providenciará o agendamento de nova data e a intimação das partes acerca da remarcação de audiências ou perícias.

Art. 50. Os pedidos de certidão serão atendidos no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da comprovação do pagamento das custas, quando devidas, respeitando-se a urgência que o caso requer.

Art. 51. Poderá ser realizado, mediante requerimento e pagamento, em sendo o caso, das custas devidas, o desentranhamento de documentos em processos extintos sem resolução do mérito, após o trânsito em julgado da sentença proferida, mediante recibo e certidão, mantendo-se nos autos, em qualquer caso, o instrumento de mandato e os documentos juntados pela parte contrária.

Art. 52. Mediante requerimento da parte e/ou do seu procurador, poderá a Secretaria, desarquivar processos e devolvê-los ao arquivo, em seguida, se nada requerido, certificando o fato.

Parágrafo único. No ato de requerimento de desarquivamento de autos, o interessado será cientificado de que estes ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do quinto dia posterior à data do requerimento. Ao final do prazo, sem comparecimento da parte interessada, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.

Art. 53. Compete também à Secretaria:

I – Intimar o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize petições ou recursos, apresentados sem a devida assinatura.

II – Proceder de imediato à juntada de petições e documentos apresentados pelas partes ao respectivo processo, intimando-se, se necessário, a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias.

III – Certificar quanto à intempestividade de resposta ou qualquer ato processual de parte no processo;

IV – Cientificar quanto ao decurso do prazo fixado para a prática de ato pela parte ou terceiro destinatário

de ordem judicial;

V – Intimar a parte interessada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o não cumprimento ou cumprimento parcial de diligência do oficial de justiça ou sobre frustração da citação ou intimação pelo correio;

VI – Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, trazer os documentos solicitados pelo Setor de Cálculos ou Contadoria, para fins de confecção de cálculos, bem como para regularizar situação cadastral para fins de expedição da RPV;

VII – incluir no feito, para fins de futuras publicações, o nome de todos os advogados referidos na procuração ou no substabelecimento apresentados nos autos.

VIII – Remeter, à Turma Recursal, as petições protocoladas, cujos processos encontrem-se em grau de recurso, ou devolvê-las ao subscritor, caso haja declínio de competência.

Art. 54. Cumprida a obrigação e, juntada aos autos a guia de depósito judicial, deverá a secretaria, independente de despacho, expedir alvará para levantamento de valor.

Art. 55. Sempre que necessário, para melhor instruir o processo, serão feitas consultas aos sistemas CNIS, PLENUS, RENAJUD, BACENJUD e ORACLE, pelos servidores lotados na secretaria e gabinete.

Art. 56. Todos os atos praticados pelo Diretor de Secretaria e/ou servidores autorizados com base na presente portaria, deverão ser certificados nos autos, com menção expressa de que assim o fazem pela autorização aqui concedida, podendo ser revistos, de ofício, pelo juiz da causa ou a requerimento das partes.

§1º. Se, do cumprimento desta Portaria, puder resultar ofensa à ordem judicial em sentido contrário, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz ao qual estiverem vinculados.

§2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 57. Antes da remessa dos autos à Turma Recursal, em razão de recurso, deverão ser observados se houve o cumprimento da antecipação da tutela, do pagamento dos honorários periciais e das custas recursais, bem como certificada a tempestividade do recurso apresentado.

Art. 58. Fica dispensado termo de recebimento nos feitos devolvidos com despacho, decisão ou sentença, sendo suficiente o lançamento da movimentação respectiva no sistema processual.

Art. 59. Os pedidos de prorrogação de prazo para manifestação de qualquer das partes devem ser submetidos ao(à) magistrado(a) da causa.

Art. 60. Sempre no início de cada mês, deverá ser extraído um relatório em perspectiva (data futura) de todos os processos sem movimento na secretaria há pelo menos 60 (sessenta) dias, para fins de movimentação e atualização durante o mês em referência.

Art. 61. Mensalmente, deverá ser emitido o relatório de petições pendentes e relatório de:

I - processos conclusos para despacho, com vistas à sua regularização imediata pelo setor;

II – processos em carga há mais de 30(trinta) dias com advogados e há mais de 60 (sessenta) dias com entes públicos de que trata o art. 183 do Código de Processo Civil.

Art. 62. Semanalmente, sempre às segundas-feiras, a Secretaria deverá providenciar a conclusão dos autos para despacho, decisão ou sentença, à exceção dos processos urgentes que deverão ser concluídos de imediato.

Art. 63. Atentar a Secretaria para diariamente baixar autos ao arquivo, quando assim autorizado, de forma que a baixa dos feitos seja maior que aqueles distribuídos no mês respectivo.

Art. 64. Fica revogada a Portaria nº 04/2013, respeitando-se o teor da Portaria nº 08, de 01 de agosto de

2017 e das demais Portarias conjuntas deste Juízo, envolvendo a Caixa Econômica Federal, a Procuradoria Federal, a Advocacia da União, o Ministério Público Federal ou outro órgão ou pessoa jurídica de direito público, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Art. 65. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

RAFAEL IANNER SILVA

Juiz Federal

PEDRO VINÍCIUS MORAES CARNEIRO

Juiz Federal Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ianner Silva, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 25/10/2018, às 12:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vinícius Moraes Carneiro, Juiz Federal Substituto**, em 25/10/2018, às 12:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7050119** e o código CRC **66086BA2**.

ANEXO I DA PORTARIA Nº 7050119

DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Trabalhador Urbano)

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
2. RG e CPF
3. Comprovante de residência atual
4. CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição
5. Relatórios médicos recentes
6. Exames médicos complementares
7. Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.

AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Trabalhador Rural)

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
2. RG e CPF
3. Comprovante de residência atual
4. Relatórios médicos recentes
5. Exames médicos complementares
6. Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.

PENSÃO POR MORTE (Trabalhador Urbano)

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
2. RG e CPF
3. Certidão de Óbito
4. Comprovante de residência atual
5. Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido
6. Comprovações de convivência e dependência econômica com o falecido.
7. CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição do falecido
8. Comprovante de recebimento pelo falecido de anterior benefício previdenciário, em sendo o caso.

PENSÃO POR MORTE (Trabalhador rural)

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
2. RG e CPF
3. Certidão de Óbito
4. Comprovante de residência atual
5. Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido

APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Urbano)

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
2. RG e CPF
3. Comprovante de residência atual
4. CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição

APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
2. RG e CPF
3. Comprovante de residência atual

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
2. RG e CPF
3. Comprovante de residência atual
4. CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição

APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
2. RG e CPF
3. Comprovante de residência atual
4. CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição

5. Formulários DSS8030 e/ou SB-40
6. Perfil Profissiográfico Previdenciário
7. Se for o caso, laudo pericial que ateste o exercício de atividade em condições especiais

SALÁRIO MATERNIDADE (Rural)

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
2. RG e CPF
3. Comprovante de residência atual
4. Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício)

SALÁRIO MATERNIDADE (Urbano)

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
2. RG e CPF
3. Comprovante de residência atual
4. Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício)
5. CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição.

LOAS (Amparo Social - Idoso)

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
2. RG e CPF
3. Comprovante de residência atual

LOAS (Amparo Social – Deficiente Físico e/ou Mental)

1. Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
 2. RG e CPF
 3. Comprovante de residência atual
 4. Laudo médico recente
-
1. Exames médicos complementares
 2. Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.
 3. Sentença de Interdição ou Termo de Curatela, conforme o caso.

REVISÃO DE BENEFÍCIO

1. Carta da Concessão e Memória de Cálculo do INSS
2. RG e CPF
3. Comprovante de residência atual

FGTS

1. RG e CPF
2. Comprovante de residência atual
3. Cópia da CTPS (frente com foto e verso com a qualificação civil, contratos de trabalho e bancos depositários)
4. Em se tratando de índices inflacionários expurgados, cópias dos extratos das contas vinculadas de FGTS dos meses de janeiro/89 e abril/90 e do Extrato de Planos Econômicos, caso possua.

SAQUE INDEVIDO

1. RG e CPF
2. Comprovante de residência atual
3. Extratos da conta que demonstre o vínculo com a instituição financeira, bem como o que compreenda o saque indevido e as movimentações financeiras do período que o medeia.

REVISIONAL DE CONTRATO

1. Cópias dos contratos cuja revisão se postula.
2. Comprovante de residência atual, RG e CPF.

EXCLUSÃO DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES

1. Documento comprobatório da negativação.
2. Comprovante de residência atual, RG e CPF.

ANEXO II DA PORTARIA Nº 7050119

DOCUMENTOS INSERVÍVEIS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL

1 - Nos termos da jurisprudência da TNU:

a) São inservíveis como início de prova material:

- DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS NÃO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. (► PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008 ► PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009)
- DECLARAÇÕES EM GERAL, POR CONSUBSTANCIAR MERA PROVA TESTEMUNHAL REDUZIDA A ESCRITO. (► PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2009 ► PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 29.05.2009)
- DECLARAÇÃO FORNECIDA POR SUPOSTO PARCEIRO RURAL, SEM BASE EM NENHUM DOCUMENTO ESPECÍFICO (como contrato de parceria escrito), por consubstanciar MERA PROVA TESTEMUNHAL REDUZIDA À ESCRITO. (► PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009)
- DOCUMENTOS QUE CONTÊM ANOTAÇÃO DA PROFISSÃO DA PARTE AUTORA E DE SEU CÔNJUGE PREENCHIDA POSTERIORMENTE AO PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO E COM VISÍVEL ADULTERAÇÃO (► PEDILEF nº 2005.84.00.503903-4/RN, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 26.11.2008)

b) A documentação em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se revela apta a servir com início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal robusta (► PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008 ► PEDILEF nº 2005.39.00.708920-0/PA, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.05.2009 ► PEDILEF nº 2006.43.00.906123-6/TO, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 28.07.2009 ► PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009).

2 - Ademais, é entendimento assente neste Juízo que o contrato de comodato rural assinado - ou com firma reconhecida - em data recente, configura mera declaração reduzida a escrito quanto a eventual período laboral pretérito nele referido.

Praça da Bandeira, nº 95 - Bairro Centro - CEP 44790-000 - Campo Formoso - BA - www.trf1.jus.br/sjba/

0006695-19.2018.4.01.8004

7050119v8